

Registro: 2025.0000004332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054782-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado PEDRO LUIZ MARTINS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível Processo nº 1054782-91.2024.8.26.0100

Origem: Foro Central Cível/24ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Tamara Hochgreb Matos

Recorrente: Banco C6 Consignado S/A

Recorrida: Pedro Luiz Martins De Melo

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado

Voto nº 00759

Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico, inexigibilidade do débito, restituição de valores e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Descontos sobre benefício previdenciário. Sentença de procedência que, confirmando a tutela de urgência, declarou a nulidade do contrato e a inexistência do débito, bem como condenou o réu a restituir as parcelas descontadas e a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais. Inconformismo do réu. *Rejeição*.

<u>Preliminar.</u> Cerceamento de defesa não configurado. Compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória. O depoimento pessoal da parte não se mostra necessário ao julgamento da causa. Dificilmente o autor viria a juízo para se retratar das alegações da inicial. Documentos encartados suficientes. Prova pretendida prescindível. **Preliminar** *rejeitada*.

Mérito. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Elementos dos autos, todavia, que indicam a ocorrência de fraude. Inconsistências nos dados pessoais. Divergência no estado civil ("solteiro") e no documento de identificação ("RG 000001), além de endereço incompleto – matéria não impugnada especificamente pelo réu. Ademais, contratação eletrônica de empréstimo realizada sem observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e aos requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para Dataprev. Art. 4°, inc. VIII, e art. 5°, inc. II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Contrato apresentado pela instituição financeira desacompanhado de documento do pessoal



demandante. Falta de comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação. Fotografia, ainda, utilizada em outro contrato. O depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação. Restituição do valor creditado, por depósito judicial. Registro de boletim de ocorrência. Verossimilhança às alegações do autor. Descontos indevidos sobre beneficio previdenciário. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Nulidade do negócio jurídico e de inexistência bem declaradas. Determinação de restituição dos valores descontados mantida.

Dano moral. O demandante, logo no início do processo, devolveu o valor creditado, efetivando o depósito judicial. Descontos indevidos (R\$ 110,00) que atingiram recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 21 – R\$ 2.821,63). Além disso, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral. A dívida (inexistente) tem aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00,

conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. *Quantum* mantido.

<u>Pedido de compensação ou restituição de valores</u>. Valor já depositado judicialmente pelo autor, bastando pedido de levantamento pelo réu, conforme consignado na sentença.

Honorários advocatícios. Verba fixada em 15% sobre a soma do valor do contrato com a condenação atualizada, o que, no caso, representa o melhor critério para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11°, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que julgou procedentes

Apelação Cível nº 1054782-91.2024.8.26.0100 (HASM) Voto nº 00759 Página: 3/10



os pedidos formulados na ação de anulatória de negócio jurídico, inexigibilidade do débito, restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Pedro Luiz Martins De Melo contra Banco C6 Consignado S/A, para, confirmando a tutela de urgência, declarar a nulidade do contrato impugnado pelo autor e a inexistência do débito descrito na inicial, condenando o réu restituir ao autor eventuais parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, com correção monetária e juros de 1% a partir de cada desconto, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011) Em razão da sucumbência, arcará o réu com honorários advocatícios da autora no valor de 15% sobre a soma do valor do contrato com a condenação atualizada, e com as custas e despesas processuais." (fls. 137/141).

O réu, ora apelante, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa (necessidade de depoimento pessoal do autor). No mérito, aduz, em suma, que: a) não houve ilegalidade na contratação e nos descontos; b) a contratação digital se deu mediante biometria facial e prova de vida da cliente, que é solicitado a executar movimentos, não se tratando de mera selfie, mas de múltiplos micropontos de referência que, em conjunto, por meio da estrutura da sua face, refletem atributos únicos e necessários para a identificação do indivíduo; c) o empréstimo impugnado foi regularmente formalizado pelo Apelado, que aceitou todos os termos e condições do contrato, não havendo que se falar em devolução dos valores descontados; d) não houve má-fé do Banco; e) não houve dano moral indenizável, pois ausente qualquer falha na prestação do serviço ou ocorrência de ato ilícito praticados por esta instituição financeira, aptos a causar abalo ao Recorrido, observando-se que foi transferido um crédito para a conta corrente de titularidade do Apelado; f) caso mantida a indenização, a quantia deve ser reduzida; g) a decisão também merece reforma quanto à ausência de determinação da compensação dos valores ao banco Recorrente, já que houve liberação dos valores contratados diretamente na conta de titularidade da Recorrida, conforme comprovantes acostados aos autos; h) analisando de forma detida os critérios a serem considerados na fixação do valor dos honorários, o juízo a quo fixou-os em montante além daquele condizente com a atividade desenvolvida pelo patrono da Apelada, não havendo, conforme as circunstâncias do § 2º do art. 85 do CPC, qualquer razão que justifique o percentual da verba fixada a título de honorários advocatícios (fls. 144/158).



Contrarrazões do autor encartadas a fls. 197/204.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 189/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Preliminar.

A alegação de cerceamento de defesa não pode ser acolhida.

Como se sabe, compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória. No caso, o depoimento pessoal da parte não se mostra necessário ao julgamento da causa. A prova pretendida é prescindível. Dificilmente o autor viria a juízo para se retratar das alegações da inicial.

Como se verá a seguir, os documentos encartados se mostraram suficientes pra a solução da controvérsia.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter realizado o empréstimo consignado $n^{\rm o}\,90132944788.$

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, os elementos dos autos indicam a ocorrência de fraude.

Há diversas inconsistências nos dados pessoais inseridos no instrumento contratual (fls. 93/112): divergência no estado civil ("solteiro") e no documento de identificação ("RG 000001), além do endereço incompleto – matéria não impugnada especificamente pelo réu.



Ademais, o contrato apresentado pela instituição financeira está desacompanhado de documento do pessoal do demandante. Não é só. Apesar do alegado pelo apelante, faltou comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação.

Para piorar, a mesma fotografia foi utilizada em outro contrato, perante outra instituição financeira (fls. 125): fato, também, não impugnado especificamente pela ré.

A contratação eletrônica do empréstimo, portanto, foi realizada sem observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e aos "requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para Dataprev" (https://docs.dataprev.gov.br/wpcontent/uploads/2023/05/SEI_11546158_Nota_Tecnica_65-1.pdf)

O art. 4°, inc. VIII, e art. 5°, inc. II, da Instrução Normativa PRES/INSS n° 138/2022, assim preveem:

"Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev;

ΓÎ

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III; [...]"

Cabe destacar que o depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação. O autor restituiu o valor creditado, por depósito judicial (fls. 31), e registrou boletim de ocorrência (fls. 14), o que confere verossimilhança às suas alegações.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.



Nessa ordem de ideias, a nulidade da contratação e a inexistência do débito restaram bem reconhecidas na sentença. Consequentemente, a restituição dos valores indevidamente descontados, como já determinado, é medida que se impõe.

Dano moral.

O autor sofreu descontos não autorizados (R\$ 110,00) diretamente sobre seu benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 21 – R\$ 2.821,63), e, logo no início do processo, devolveu o valor creditado, efetivando depósito judicial (fls. 31).

Além disso, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito do demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação do empréstimo e cartão de crédito consignado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Documentos juntados que não comprovam a regularidade das contratações. Assinatura digital aferida por biometria facial desacompanhada de documento pessoal. Vício de Consentimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ. Restituição das quantias descontadas do beneficio previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada. Dano moral cabível. Valor que deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia reduzida para R\$5.000,00, que melhor atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os precedentes deste Colegiado. Sentença reformada neste ponto. Litigância de má fé inexistente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1007994-38.2023.8.26.0590; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3^a Vara Cível;

¹ In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13^a ed., pág. 123.



Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"Direito civil e do consumidor. Acão declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo. Inexistência de prova de contratação. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, na qual se pleiteia a inexigibilidade de contratos de empréstimos e a condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora, considerando que o réu não comprovou a existência da relação jurídica, e se a falha na prestação do serviço justifica a condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O réu não apresentou prova suficiente da contratação, limitandose a exibir prints de seu sistema interno, desprovidos de assinatura ou outra forma de validação, o que configura prova unilateral e insuficiente à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em razão do risco da atividade. 5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, independentemente da má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A ausência de prova válida de contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes e precedente da Câmara: Apelação Cível 1011986-33.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira." (TJSP; Apelação Cível 1010517-69.2023.8.26.0510; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

"Apelação — Ação Declaratória — Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. — Declarada a nulidade da sentença anterior e determinada a realização de perícia cujo custo deveria ser suportado pelo Banco réu, quedou-se inerte a instituição financeira quanto a apresentação do original do contrato — Sentença de Improcedência que merece reforma — Iliquidez probatória que deve ser decidida em favor da parte consumidora - Verossimilhança das alegações do autor. Responsabilidade objetiva da instituições financeira à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. — Devolução dobrada — Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Reformada — Apelo Provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001464-91.2022.8.26.0189; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do beneficio previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de



inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Mantida a determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 31/03/2021, por ausência de prova de má-fé, autorizada a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após esta data. Precedente do STJ. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."

(TJSP; **Apelação Cível 1000162-77.2023.8.26.0646; Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que a requerente não contratou o empréstimo que deu origem ao desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias do contrato firmado entre as partes e autorização para desconto das parcelas diretamente na aposentadoria da demandante - Nulidade do contrato corretamente decretada - Não há que se perquirir a respeito de restituição ao banco do valor do mútuo, dado que ausente prova de sua disponibilização à apelante, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Devolução dos valores pagos em excesso que independe de má-fé e deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, cuja restituição em dobro se determina sobre os descontos ocorridos a partir de 30/03/2021 - Dano moral - Embora sem dever nada ao requerido, a autora teve descontados mensalmente R\$ 36,93 em seu beneficio previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, sendo devida a indenização por danos morais - De rigor sua majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, pois mais adequada ao caso - Recurso provido para condenar o recorrido a restituir o indébito em dobro, a partir de 30/03/2021, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP contada dos desembolsos, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso (data do desconto da primeira parcela do mútuo objeto da demanda) por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de incrementar os honorários sucumbenciais de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2° e 11, do CPC)."

(TJSP; **Apelação Cível 1009701-55.2022.8.26.0047; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, <u>a indenização deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil</u>



reais).

Noutro giro, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre a soma do valor do contrato com a condenação atualizada, o que, no caso, representa melhor critério para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, a alegação de ausência de determinação de compensação dos valores não corresponde à realidade, pois o autor depositou judicialmente a quantia creditada (fls. 31), bastando pedido de levantamento pelo réu, conforme consignado na sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso do réu.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 20% sobre a soma do valor do contrato com a condenação atualizada, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator